



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SAMUEL FREITAS PEREIRA

**A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ANTE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA
POPULAR**

CAMPINA GRANDE-PB

2013

SAMUEL FREITAS PEREIRA

**A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ANTE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA
POPULAR**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho.

CAMPINA GRANDE-PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P436c

Pereira, Samuel Freitas.

A captação ilícita de sufrágio ante o princípio da soberania popular [manuscrito] / Samuel Freitas Pereira.– 2013.

22 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Departamento de Direito Público”.

1. Direito eleitoral. 2. Sufrágio. 3. Captação Ilícita. 4. Soberania Popular. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

SAMUEL FREITAS PEREIRA

**A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ANTE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA
POPULAR**

Trabalho de conclusão do curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Universidade
Estadual da Paraíba – UEPB, Centro de Ciências
Jurídicas, Campus I, Campina Grande-PB.

Data de defesa: 03 de setembro de 2013

Aprovado em: 03/09/13

Nota: 9,5 ()

Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

Orientador



Prof.(a) Rosimeire Ventura Leite

Banca Examinadora



Prof.(a) Maria Cezilene Araújo de Moraes

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho analisa o conceito de captação ilícita de sufrágio, que se encontra previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, introduzido em nosso ordenamento pela Lei nº 9.840/99, em face do princípio da soberania popular. Importa aduzir que esse tipo de captação de sufrágio vai de encontro ao princípio supramencionado, previsto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que preleciona que todo poder emana do povo. Uma vez detentor da soberania popular, o povo deve exercê-lo de maneira livre, sem máculas, cândido, sendo este o entendimento de todos os doutrinadores analisados na elaboração deste estudo. Nada obstante, a captação ilícita de sufrágio tem como objetivo conspirar este princípio, privando o cidadão de escolher seu representante de acordo com sua livre consciência. Saliente-se que, como forma de defender a fonte de onde emana todo poder, qual seja, o povo, o art. 41-A tipifica as variadas formas de captação ilícita de sufrágio, inclusive dando azo à possibilidade da captação por inúmeros meios, inclusive silenciosos expressos apenas por gestos. Necessário verbalizar que a lesão causada pela captação ilícita deve ser combatida ainda que atinja até mesmo um único eleitor, de vontade livre individualizada, garantido pelo princípio da soberania popular. Neste debate, é unânime o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a captação ilícita de sufrágio destrói a soberania popular, uma vez que fere gravemente a igualdade valorativa do sufrágio e a vontade livre do eleitor.

Palavras-Chave: Sufrágio. Captação Ilícita. Soberania Popular.

ABSTRACT

The present work analyzes the Catchment of Illicit Suffrage, as provided for in article 41-A of Law N°. 9.504/97, introduced in our legislation by Law N°. 9.840/99, given the principle of popular sovereignty. It is noted that this type of suffrage meets the principle abovementioned in article 1, sole paragraph, of the Constitution of 1988, which says that all power emanates from the people. Once the holder of popular sovereignty, the people should exercise it freely, untainted, candid, which is the understanding of all scholars in the elaboration of this study. Nonetheless, the catchment of illicit suffrage aims to sully this principle, depriving citizens to choose their representatives according to their free conscience. It should be noted that, in order to defend the source that all power emanates from the people, the article 41-A typifies the varied forms of vote buying, even giving rise to the possibility of numerous means catchment, including silent, expressed only by gestures. Need to verbalize that the injury caused by the vote buying must be fought even if it reaches a single voter, individual free will, guaranteed by the principle of popular sovereignty. In this debate, is unanimous the doctrinal and jurisprudential understanding that the vote buying destroys the popular sovereignty, once it seriously violates the evaluation equality of suffrage and the free will of the voter.

Keywords : Suffrage. Catchment Illicit. Popular Sovereignty.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, Senhor de tudo, pelo dom da vida.

Agradeço a minha família, por terem formado o alicerce desta sólida construção que hoje eu sou.

Aos meus avós: Dona Graça, Seu Quinha, Dona Pretinha e Seu Antônio Gato (in memoriam), pelo exemplo de vida e de amor.

A Jéssica pela ajuda essencial e pela força despendida para comigo, fazendo com que eu acreditasse em mim quando o desejo era desistir.

A todos os professores, desde os primeiros anos escolares, até os últimos componentes curriculares no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, pelas brilhantes aulas, pelos produtivos debates e pelas conversas de corredores tão enriquecedoras.

Aos meus amigos pelas palavras de conforto e confiança que me deram ânimo para continuar.

A minha mãe,
Pela guerreira que é.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
2.1 Do Direito Eleitoral	10
2.2 Dos Princípios do Direito Eleitoral	10
2.2.1 Do Princípio da soberania popular	11
2.2.2 Do Princípio da lisura das eleições	12
2.2.3 Do Princípio da celeridade	12
2.2.4 Do Princípio da preclusão instantânea	13
2.2.5 Do Princípio da anualidade	13
2.3 Do Sufrágio e sua Importância para a Democracia	14
2.4 Do Instituto da Captação Ilícita: Conceito e Breve Histórico	15
2.5 Captação Ilícita de Sufrágio ante o Princípio da Soberania Popular	17
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
4 REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a relevância do tema tratado e do quanto necessário é o seu conhecimento por parte da sociedade. O mesmo percorre nosso direito eleitoral desde sua gênese, sendo capaz de conspurcar qualquer pleito eleitoral em que seja praticada a captação ilícita de sufrágio, trazendo para essa mesma sociedade, de maneira geral, inúmeras consequências.

Contudo, ainda não cabe adentrar no tema propriamente dito, *ab initio*, faz-se indispensável destacar a definição de direito eleitoral, seus princípios, dentre os quais é dado relevo à soberania popular, e historicidade. Para tanto, elenca-se posteriormente algumas definições dos mais respeitáveis doutrinadores eleitorais.

É de suma importância destacar que o voto é uma das formas de manter ativo o Estado Democrático de Direito em que vivemos, uma vez que é o mesmo um dos pilares da Democracia, por meio do qual o eleitor pode escolher aqueles que irão representá-lo durante uma legislatura. Tais representantes têm atreladas as suas funções administrativas as principais decisões para a melhoria da sociedade, estando nesse fato fundamentado o combate à deturpação da livre vontade do eleitor. Este tem o direito de exercer sua escolha sem que esteja vinculado a qualquer meio artiloso capaz de macular sua vontade, nisso consistindo a Soberania Popular.

Vencida a fase conceitual, busca-se fazer uma análise histórica do direito eleitoral pátrio, dando grande destaque à lei nº 9.840/99, que introduziu em nosso ordenamento o art. 41-A à lei nº 9.504/97, permitindo a interposição do que se chamou captação ilícita de sufrágio. A captação ilícita de sufrágio ocorre sempre que for praticado algum dos atos previstos no artigo mencionado, entre os quais se pode destacar atos de doações, vantagens, e coação, que serão apontados em seguida. Por ora, traz-se à baila o ponto principal deste artigo, qual seja a demonstração de que a captação ilícita de sufrágio atinge gravemente a Soberania Popular, impedindo que o eleitor faça sua escolha livre e consciente sem corromper sua decisão.

A soberania popular, como acima mencionado, é um dos princípios basilares da nossa democracia, logo, quando a soberania popular sofre ameaças por ações de indivíduos que têm em vista unicamente o alcance de vantagens pessoais através da captação ilícita de sufrágio, atenta-se diretamente contra a democracia brasileira. Deturpa-se, destarte, não só a vontade do eleitor, como também do constituinte originário que concedeu como princípio ao texto constitucional a livre vontade do eleitor para a escolha de quem melhor lhe represente. A

respeito daqueles que têm como único intuito alguma vantagem pessoal expõe Djalma Pinto que “a representação popular não pode, sob hipótese alguma, transformar-se em simples meio de fazer fortuna” (2010, p. 90).

Ponto diverso também observado no presente artigo diz respeito à questão da temporalidade, uma vez que, ao contrário do que as situações práticas nos levam a crer, a captação ilícita de sufrágio se faz em todo o tempo, e não somente nos períodos eleitorais, que vão desde o requerimento do registro de candidatura até a diplomação. Essa temporalidade combatida por alguns doutrinadores deve ser analisada com muita cautela, já que a captação ilícita muitas vezes ocorre durante os períodos não eleitorais o que não impede que a mesma tenha reflexos prejudiciais na livre escolha do eleitor quando nos períodos de pleito eleitoral.

Cumprido, por último, asseverar que tal captação ainda é pouco divulgada como prática danosa à sociedade que afronta o já tratado princípio constitucional da soberania do povo. Se cada cidadão tivesse a completa ciência do quanto se lutou pela soberania universal e, assim, para que todos pudessem exercer livremente seu direito de voto e expressão de sua consciência, dentre tantos outros direitos, de fato haveria uma valorização sem precedentes deste ato tão sublime e que, em momento algum deveria ser manchado por interesses individuais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. DO DIREITO ELEITORAL

A título introdutório não se pode deixar de citar o conceito deste ramo do Direito que gera tantos debates, principalmente a cada processo eleitoral. Para tanto, é de bom alvitre trazer à tona algumas das definições mais importantes dos nossos doutrinadores. Segundo a definição do Juiz Federal e doutrinador Omar Chamon, direito eleitoral é o “ramo autônomo do direito público, regula os direitos políticos e o processo eleitoral” (2011, p. 19). Seguindo o mesmo raciocínio, o Ilustre Doutrinador Marcos Ramayana defende que o direito eleitoral é

um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo de alistamento, filiação partidária, convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas de campanhas eleitorais e diplomação, bem como as formas de acesso aos mandatos eletivos através dos sistemas eleitorais. (Direito Eleitoral, 2010, p. 13)

Para Joel José Cândido, “o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado” (2010, p. 25). Depois de certa análise, vê-se que tais definições se complementam, e resumidamente, todas seguem o mesmo viés de pensamento, tendentes a um mesmo conceito, que é o de ser o direito eleitoral um ramo de caráter autônomo, pertencente ao Direito Público, que abrange todas as fases do processo eleitoral até o momento da diplomação dos candidatos eleitos.

Enquanto ramo autônomo, porém vinculado aos demais ramos do Direito, o direito eleitoral guarda sua relevância principalmente no fato de ser o ramo do Direito que institui as regras de manutenção e efetivação da democracia, bem como a respectiva sanção quando do descumprimento desta. Vale salientar que não existindo o referido ramo do Direito, restaria impraticável o sufrágio universal, logo, a democracia estaria fadada ao fracasso.

2.2 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

Tendo em vista o objetivo desse estudo que é debruçar-se especificamente sobre os desdobramentos sociais da captação ilícita de sufrágio, analisar-se-á apenas alguns dos princípios atinentes ao direito eleitoral, como forma de subsidiar e dar sustento ao que se pretende produzir em linhas futuras. De imediato pode-se elencar alguns princípios gerais de Direito, que por sua vez dão supedâneo aos de especificidade eleitoral, como o Princípio da

democracia, bem como os princípios republicano, federativo, do sufrágio universal, da moralidade e da publicidade.

Apesar de imprescindíveis, será objeto de delimitação apenas alguns dos princípios referentes ao direito eleitoral, quais sejam: o princípio da soberania popular, da lisura das eleições, da celeridade, da preclusão instantânea e da anualidade.

2.2.1 Do Princípio da soberania popular

Dói-me ver que o destino da República, que tem de ser imortal, fique sujeito ao alvedrio de um só homem que é mortal (...) O tirano pode ser indulgente; mas que importa ter um senhor bondoso ou cruel? Sob um ou sob outro não se deixa de ser escravo [...] Só naquelas cidades, em que o povo é soberano, tem seu domicílio a liberdade. (PINTO, Djalma, 2010, apud Cícero. Dos deveres, São Paulo, Martins Claret, p. 2002, p. 22-23)

Impossível discorrer sobre Soberania Popular sem fazer o devido destaque ao art. 1º, Parágrafo único, da nossa Carta Constitucional, positivado da seguinte maneira: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. A soberania popular é princípio basilar de nossa república, que ocupa lugar de destaque no texto constitucional, como já disposto, para que todos tenham ciência de que a partir daquele artigo todo o poder ali positivado pertence ao povo, de forma direta ou indireta, uma vez que é dele que emana.

Pertinente ao tema observa-se o *caput* do art. 14 da Constituição que dispõe: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”. No âmbito Constitucional também é possível afirmar que o princípio da soberania popular, conforme o parágrafo 4º, art. 60 da Carta Magna, é elevado à categoria de *Cláusula Pétreia*, uma maneira de garantir a sua perpetuação, visto que, o inciso II do referido parágrafo proíbe a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico.

Soberania popular e democracia caminham juntas. Não há como se falar em Estado Democrático sem que exista a garantia da livre vontade do voto e da manifestação do pensamento. Se não é intento do Estado proteger a soberania do povo, não há motivos para que o mesmo seja qualificado como democrático. Importa mencionar que a palavra democracia remete à vontade do povo, uma vez que sua origem epistemológica, (*demokratia*: *demo* = povo e *kracia* = governo) surgida na Grécia, demonstra que o termo tem correspondência com a expressão “um governo do povo para o povo”.

Urge salientar que, não obstante ser um governo do povo e para o povo, hodiernamente, tem-se duas formas de democracia: direta e indireta. Note-se que a democracia direta é posta em prática pelo povo através de plebiscito, por meio de iniciativa popular, de referendo e da ação popular. Por outro lado, na democracia indireta, o povo participa sufragando, ou seja, através do voto participamos da democracia elegendo nossos representantes para que tomem decisões em nosso nome.

É no momento de efetivo exercício da democracia indireta que há o maior índice de atentados à soberania popular. Tais atentados se perfazem de diversas formas, sendo uma delas a captação ilícita de sufrágio, e são responsáveis por uma triste desvalorização do princípio mencionado e da própria democracia. Atingindo a democracia, todas as diretrizes de atuação do Estado, como o bem-estar social e a preservação do bem comum também sofrem ameaças e é a sociedade quem se submete aos prejuízos.

2.2.2 Do Princípio da lisura das eleições

O destaque agora será direcionado para o Princípio da Lisura das eleições, que visa a garantia da ética, da moral, da justiça e, sobretudo, da igualdade no pleito eleitoral, salvaguardando a vontade soberana expressa através do voto pelo cidadão. A importância do princípio supramencionado pode ser observada através da lição do renomado mestre especialista em Direito Eleitoral Marcos Ramayana, que aduz o seguinte: “toda atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, dos partidos políticos e candidatos, inclusive do eleitor, deve pautar-se na preservação da lisura das eleições” (2010, p. 22).

2.2.3 Princípio da celeridade

Outro princípio admirável que está presente em todo o ordenamento jurídico pátrio, é o princípio da celeridade que, na visão de Ramayana, a título exemplificativo, aduz que as “decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse” (2010, p. 24). Tal princípio almeja, portanto, a rápida conclusão do processo eleitoral, com o intuito de que a vontade soberana do povo, através do voto, seja rapidamente expressa, bem como que tal decisão seja respeitada pela justiça e efetivada em um curto intervalo de tempo.

Necessário se faz, nesse ponto, transcrever o Art. 97-A introduzido na lei n° 9.504/97 por meio da lei n° 12.034/09:

Art. 97-A: Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5° da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado de sua apresentação à Justiça Eleitoral.

Logo, é possível observar um acréscimo ao princípio da celeridade e da razoável duração do processo em relação ao inciso LXXVIII do Art. 5° da CF, uma vez que a norma infraconstitucional fixa em artigo específico o prazo para a razoável duração do processo, existindo inclusive sanções para aqueles que não obedecerem tal prazo (cf. § 2° e art. 345 do Código Eleitoral), enquanto as demais leis permanecem com o que prescreve, de forma genérica, a Carta Magna.

2.2.4 Do Princípio da preclusão instantânea

Outro princípio que orienta o direito eleitoral, principalmente nos dias de pleito, é o da preclusão instantânea, que está intrinsecamente ligado ao da celeridade e do aproveitamento do voto, uma vez que após a prática deste, preclui o Direito de impugná-lo por motivo de sua identidade. Desse modo, tal impugnação deve ser feita antes do eleitor sufragar sua escolha na cabina de votação, pois uma vez realizado o ato não há como clamar por sua invalidade. Nesse sentido, reza o Art. 147 do Código Eleitoral que “a impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar”.

2.2.5 Do Princípio da anualidade

Tem-se ainda como princípio de relevância eleitoral o da anualidade subsidiado pelo art. 16 da Carta Magna de 1988. O referido artigo aduz que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”. Justifica-se o princípio em epígrafe com o intuito de garantir a segurança jurídica do pleito, uma vez que na sua inexistência correr-se-ia o risco de, às vésperas do pleito eleitoral, de forma artilosa, ser promulgada uma nova lei alterando por completo todo o processo eleitoral.

2.3. DO SUFRÁGIO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A DEMOCRACIA

Ab initio, a doutrina costuma conceituar de maneiras diferentes o voto e o sufrágio, conforme se pode perceber na lição de Luiz David Araújo, citado por Chamon, que: “sufrágio corresponde ao direito de votar e ser votado”, e “o voto é o ato material que concretiza o direito de sufrágio”. (2011, p. 36)

Para Omar Chamon o sufrágio pode ser universal ou restrito (2011, p. 37). Já na lição de Marcos Ramayana, o que aquele denomina de universal ele chama de restrito (2010, p. 3). Denominações à parte, o que é imperioso perceber é que o sufrágio universal ou irrestrito não existe no sistema eleitoral brasileiro, uma vez que apesar de ser Universal, conta com restrições, como será exposto a seguir.

É curioso afirmar que algo é universal, mas possui restrições, no entanto, é simples o entendimento. O Sufrágio Universal torna-se restrito quando falamos sobre o rol previsto no § 2º do Art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, que priva o direito de alistarem-se como eleitores os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório. Além do caso previsto no artigo em comento, também não podem alistar-se os absolutamente incapazes.

Destaque-se que o meio pelo qual o sufrágio universal é praticado é o voto consoante já visto acima, logo, deve-se observar muito bem a importância desse instituto, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 o elevou à categoria de Cláusula Pétrea disposta no art. 60, §4º, III, sendo, portanto, impossível de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico.

O voto é um instante sublime, ápice da cidadania, momento em que o cidadão poderá de maneira direta e secreta escolher o seu representante aquele que colocará em prática os anseios da sociedade e a realização do bem comum. Portanto, qualquer ação que possa macular este sagrado instituto do voto, que é corolário da democracia, deve ser rechaçada por todos, através dos meios cabíveis, afim de que possa subsistir a efetiva busca por um país justo, livre e igualitário.

2.4 DO INSTITUTO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

O conceito de captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecida pela expressão “compra de votos”, está previsto no art. 41-A da lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, anexo à lei mencionada através de uma lei de iniciativa popular. Importante aduzir que essa lei fruto da iniciativa do povo foi a primeira dessa espécie na nossa História. Trata-se da lei nº 9.840/99, cujo sujeito da propositura, a própria sociedade, justifica a importância do artigo supramencionado.

Os anos iniciais da República brasileira foram marcados por inúmeros abusos aos direitos dos cidadãos, dentre os quais, a privação da liberdade do sufrágio, sobretudo no interior, onde havia a figura do coronel que impunha sua vontade sobre todos. Usar o termo eleição nessa época remetia à ideia de violência e ameaças. Foi neste período da história que surgiu o termo "Voto de Cabresto", que consiste em um flagrante abuso de autoridade, de poder econômico e de influências. O eleitor via-se obrigado a "escolher" o candidato indicado pelo coronel, sob risco de, agindo de maneira contrária a essa imposição, ser severamente fustigado.

Os atos de doar, oferecer, entregar e prometer vantagem de qualquer natureza ao eleitor, com o intuito de trocar o voto, como já visto, é uma prática antiga e configura a captação ilícita de votos. A respeito aduz a Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Esse dispositivo pôs fim ao debate sobre a potencialidade lesiva do fato em face de toda a disputa eleitoral. Desse modo, não é mais necessário aguardar a averiguação do potencial lesivo do fato para confirmar se foi capaz de desequilibrar ou influenciar o pleito eleitoral. Basta que tenha sido corrompido apenas a vontade de um eleitor para que seja configurada a captação ilícita de sufrágio. Não é levada em consideração a unicidade do eleitor, mas a supressão da soberania popular, da liberdade de escolha que pertence a todo cidadão. A respeito, tem-se as seguintes posições do TSE:

Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato

desequilibrar a disputa eleitoral (TSE, Resp. nº 21.264, Rel. Carlos Velloso, 11.06.2004).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE, desta relatoria, DJ de 8.8.2006; REspe nº 26.905/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006; REspe nº 26.908/RO, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despidiende a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Março Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que "(...) prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos" (REspe nº 21.221/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.2003).

6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.

7. Pelo princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local. Precedentes: REspe nº 21.308/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21.6.2004; AgRg no MS/PE nº 3.634/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.9.2007; Ag nº 4.396/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6. 8.2004; REspe nº 21.432/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2004; Cta nº 1.140/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.10.2005.

8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicar a penalidade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI.

(TSE - RESPE: 27737 PI, Relator: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, data de julgamento: 04/12/2007, data de publicação: DJ - Diário de justiça, data 01/02/2008, página 37)

Observa-se que essas decisões almejam uma maior celeridade e eficiência dos julgamentos, uma vez que pouco importa se a captação ilícita influenciou no resultado da eleição. Nesse sentido, o artigo 41-A da lei nº 9.504/97, já transcrito, censura a simples tentativa de captar o voto de maneira ilícita e sorrateira.

Um elemento que merece atenção é referente ao fato da lei 9.840/97, que instituiu o Art. 41-A na Lei das Eleições, ter sido a primeira lei de iniciativa popular experimentada por nossa democracia, como já mencionado alhures. Tal lei figura como mantenedora de nossa democracia e da lisura dos processos eleitorais. Insta destacar que, com a sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma aplicada àquele que comete essa prática nefasta, nosso legislador almejou manter a livre manifestação do voto, extirpando de nossos pleitos eleitorais aqueles que conspurcam o referido e sagrado direito.

2.5. A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ANTE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

De início, cumpre mencionar que o conceito de captação ilícita de sufrágio previsto no art. 41-A da lei 9.504/97, já mencionado em linhas pretéritas, se enquadra em qualquer ato praticado por candidato ou por interposta pessoa, ou ainda por terceiro com seu consentimento, que vise macular a livre vontade do eleitor, seja para votar em quem lhe ofereceu algo, ou abster-se de votar em candidato oposto àquele que proporcionou alguma benesse.

O sufrágio é o meio pelo qual a sociedade pode exercer sua soberania popular, conforme art. 14 da Constituição Federal de 1988: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal (...)”. Portanto, no momento em que o eleitor é forçado, ou aceita por seu voto qualquer tipo de benefício, está destruindo diretamente a soberania popular. Mencione-se que não se faz necessário no âmbito da captação ilícita que o pedido de voto seja expresso, podendo ocorrer das mais variadas formas. A respeito de ser desnecessário o pedido explícito de voto o Tribunal Superior Eleitoral propugna pelo seguinte entendimento:

[...] Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso de voto. [...] 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. [...]

[\(Ac. de 5.4.2011 no AI nº 392027, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

O ato praticado visando a captação ilícita de sufrágio tende a coisificar o voto, tornando-o simples moeda de troca, em que o candidato, almejando a atuação na administração pública, conspurca a vontade do eleitor oferecendo a ele vantagens de qualquer natureza, bens, doações dos mais variados objetos, entre outras atitudes que maculam o direito fundamental do voto livre e secreto.

Esse tipo de captação de votos acompanha nosso direito eleitoral desde sua gênese, sendo possível constatar através da história que inúmeras foram as formas utilizadas: violência, ameaça e concessão de bens e de poder. À guisa de exemplo, pode-se citar o *voto de cabresto*, prática comum no período do coronelismo, mas que infelizmente ainda é observado, com traços atualizados, em algumas regiões do Brasil.

É notório que a captação ilícita de sufrágio afronta de imediato a soberania popular, princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Uma ameaça a esse princípio desestrutura todo o ordenamento jurídico pátrio, já que este está pautado na participação popular frente à organização estatal. Nas palavras do advogado e professor Cláudio Simão de Lucena Neto, ao propor ADI perante o STF defendendo a inconstitucionalidade da posse de 2º (segundo) colocado na eleição, quando o mais votado for condenado por algum crime de abuso de poder econômico, é perceptível o intento de resguardar a soberania popular: “A soberania popular é fundamento da República Federativa do Brasil. Consiste no pilar mestre da democracia, que se materializa com a confirmação da vontade da maioria.”

Ainda que seja punido, nos termos da lei, o autor de práticas que afrontam a soberania popular, não há como sanar a violação do direito fundamental que pertence ao eleitor. Ademais, cumpre dispor que no pleito eleitoral em que vigore atos danosos como este, jamais poderá falar-se em liberdade de sufrágio e vontade soberana do povo, uma vez que este teve sua vontade eivada de vício. Com esse entendimento, destaca-se o posicionamento do já citado Advogado e Professor Cláudio Simão de Lucena Neto aos asseverar que:

É evidente que de eleições com estas características, viciadas, desviadas, maculadas na liberdade de sufrágio, não pode advir resultado consentâneo com a expressão de soberania do povo brasileiro.

Por último, é uníssono que a soberania popular é exercida por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto. Assim, inferi-se que é dever de todos prezar pela soberania popular, fiscalizando e sendo fiscalizados, sempre com o apoio do Poder Judiciário, na figura Ministério Público, de Partidos Políticos e das demais organizações que tenham o intuito de garantir a livre manifestação popular, não aceitando qualquer tipo de subterfúgio que manche aquele que é o princípio representativo da democracia.

Espera-se que essas ações de fiscalização, bem como a conscientização de toda a sociedade por um ideal de liberdade do voto, possam sanar, em um futuro próximo, as práticas que destroem a soberania popular impedindo que a mesma seja vivenciada em sua

plenitude, dando-se como exemplo específico a captação ilícita de sufrágio, que se fez tema deste.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode permitir que em um Estado Democrático de Direito, ainda exista este ranço do período do voto de cabresto. Faz-se antijurídico corroborar com a ideia de que é cultural do povo brasileiro comprar e vender seu voto. Devemos superar esse pensamento retro e buscar a efetivação do pensamento livre, da vontade soberana e da evolução de nossa sociedade. Não há como alcançar tais objetivos sem extirpar de nosso meio práticas burlescas como a da captação ilícita de sufrágio.

Quando se propugna por estudar e, por conseguinte, defender a soberania popular acima de qualquer meio ilícito que visa deturpar a liberdade do eleitor, percebe-se o quão destruidora e avassaladora é a atitude de quem se deixa enganar por aquele que macula o seu sagrado direito de escolha. O cidadão que permite trocar seu voto por qualquer que seja o bem ou vantagem, acaba levando ao poder alguém que não tem comprometimento com a coisa pública, que não lutará pelos anseios e necessidades sociais. Este foi eleito sem necessariamente ter apresentado, durante o processo eleitoral, alguma proposta, metas ou objetivos.

O candidato ou alguém a seu mando que capta ilicitamente o voto fere a soberania popular e, conseqüentemente, a vontade do eleitor. Aquele jamais representará efetivamente seus representados, uma vez que não sendo capaz de respeitar um direito fundamental previsto na Constituição, certamente não terá comprometimento com absolutamente nada no período subsequente à eleição. Destaque-se também que grande parte da sociedade é responsável por esta prática, pois só é possível corromper quem permite ser corrompido. Portanto, a atitude de rejeitar e denunciar aquele que tenta praticar essa ação, visando retirar do eleitor sua liberdade de escolher em quem votar, deve ser incentivada e popularizada, para que haja uma redução ou até mesmo a extinção da mesma.

Com o intuito de popularizar o combate a essa prática, é necessário destacar o papel da sociedade como um todo, uma pluralidade una, que almeje difundir a ideia de que o seu voto é livre. Assevere-se ainda que tal popularização não deve ser feita apenas durante o período eleitoral, mas principalmente no período de não eleições, pois é o momento em que muitos se aproveitam para de maneira simulada captar ilicitamente o voto (caráter da temporalidade).

Para isso, utilizam-se de todos os meios possíveis para, em linguagem popular, “amarrar” o eleitor, a fim de que este comprometa seu voto muito antes do pleito eleitoral.

Por fim, reitera-se a necessidade do eleitor entender a grandiosidade de seu voto e compreender que ele é livre para escolher quem melhor o represente, sem necessitar acostar-se a conchavos políticos, a promessas de campanha, a trocas absurdas do voto por migalhas. Quem troca seu voto por coisa qualquer, pode dessa forma ser tratado ao cobrar a plena atuação de seus representantes. O princípio da soberania popular deve ficar imune a quaisquer que sejam os vícios, mormente, o da Captação Ilícita de Sufrágio, para que o cidadão possa de modo livre e autônomo fazer uso da sua cidadania quando da escolha dos seus representantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Código Eleitoral). Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 22 abr. 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 24 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Pedido de compatibilização do texto do art. 224, da lei nº 4.737 de 15/07/1965 com a Constituição Federal, em sintonia com o art. 1º, I e Parágrafo único c/c art. 14 da mesma. Brasília.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Ementário sobre captação ilícita de sufrágio. Secretaria Judiciária. Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência. Seção de Jurisprudência e Legislação. Disponível em: Acesso em 07 maio 2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/roteiros-de-direito-eleitoral>>. Acesso em 15 jun. 2013.

FILHO, José Ferreira de Souza. **O papel do ministério público eleitoral**. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/caocif/eleitoral/dourinas/art_41_A/captacao_ilicita_de_sufragio.pdf>. Acesso em: 10 maio 2013.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. Justiça eleitoral, registro de candidatos, propaganda política, votação, apuração, recursos eleitorais e impugnação de mandato. Contendo Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições. 14ª ed. revista, atualizada e ampliada. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. (Série Concursos Públicos). 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

RIBEIRO, Jeferson Francisco. **Soberania popular**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3630/soberania_popular_ribeiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 ago. 2013.